

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2023

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE/PR

Recurso Administrativo

**PEDRO KRONBERG**, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial inscrito na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob matrícula nº 20/322, com endereço a Rua André de Barros, 226, sala 402 – Centro, CEP 80.010-080, na cidade de Curitiba/PR, comparece respeitosamente a presença de Vossas Senhorias para interpor o presente **RECURSO** administrativo em face do resultado de habilitação referente ao edital de credenciamento nº 002/2023, nas razões de fato e direito a seguir expostas:

## **I. TEMPESTIVIDADE**

O art. 109 da Lei 8.666/93 tal como o Edital de credenciamento preveem que o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis.

Em razão disso, levando em consideração que o resultado do credenciamento foi publicado em 18 de agosto de 2023, não há dúvidas de que o presente recurso é tempestivo.

## **II. DA SÍNTESE FÁTICA**

Objetivando a contratação de leiloeiro público oficial, o Município de Jardim Alegre publicou o Edital de Credenciamento 002/2023, devendo os interessados encaminharem a documentação ali relacionada para que pudesse ser analisada pela Comissão

Permanente de Licitação do Município.

Ato contínuo, foi publicada a ata da sessão de abertura dos envelopes, que se deu na data de 15/08/2023, e na qual constava a inabilitação do leiloeiro ora recorrente em razão de que a Certidão de Matrícula do Leiloeiro se encontrava fora do prazo de validade.

Diante de tal decisão, não resta alternativa a este licitante que não a interposição de recurso, almejando que o resultado seja reavaliado e reformado pela respeitosa Comissão Permanente de Licitação do Município.

### **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Inicialmente, ressalta-se que, conforme a jurisprudência relativa ao caso, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário)

Frisa-se que a documentação requerida foi apresentada e, inclusive, enviada quando ainda estava dentro do prazo de validade. Logo, a possibilidade de regularização da Certidão que já havia sido apresentada, não feriria os princípios constitucionais, haja vista que o leiloeiro estava, de fato, regular perante a Junta Comercial do Estado, o que era possível de se verificar virtualmente no site da Junta Comercial do Estado.

Ademais, observa-se a ocorrência de excesso de formalismo e a falta de razoabilidade na decisão do procedimento licitatório. Assim, cumpre apontar mais algumas ementas para reforçar qual o entendimento do Poder Judiciário:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA

# PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n., rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA." No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA INGRAM MICRO BRASIL LTDA. [www.ingrammicro.com.br](http://www.ingrammicro.com.br) 4 de 7 ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial

# PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).(TJ-RS - REEX: 70061404646 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

Nessa perspectiva, é evidente que a solução de possibilidade de regularização deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração.

Ora, conforme se extrai do acima exposto, da doutrina e da própria legislação pátria, a municipalidade pode, no interesse da Administração Pública, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado.

# PEDRO LERNER KRONBERG

LEILOEIRO OFICIAL

Invocando o princípio da Razoabilidade e da Celeridade, e com base no que foi exposto, junta-se a esta peça recursal a Certidão de Matrícula de Leiloeiro. Em suma, requer-se a Ilustríssima comissão que decida por reformar a decisão que inabilitou o ora recorrente.

## IV. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer-se com a máxima vênia que o presente recurso seja julgado procedente e que o licitante seja declarado habilitado como leiloeiro credenciado, sob pena de nulidade.

---

**PEDRO LERNER KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**

Representante legal: PEDRO LERNER KRONBERG

CPF: 005.142.199-20